



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 8 de outubro de 2018 - Nº 2057 - Divulgado em 05/10/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Comunicações	8
3. Atos da 1ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital	9
Comunicações	9
4. Atos da 2ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Intimação para Defesa	9
Extrato de Decisão	10
Errata	16
Comunicações	16
5. Alertas	16
6. Atos da Auditoria	17
Intimação para Envio de Documentação	17
7. Atos dos Jurisdicionados	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	17

CLÁUSULA 1a. O Gestor da Prefeitura de Tacima, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, se compromete a:

1. Contratar assessorias contábil e jurídica observando o Parecer Normativo PN-TC 16/2017.
2. Verificar e corrigir, trimestralmente, as aplicações mínimas de 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.
3. Verificar e corrigir, quadrimestralmente, as aplicações mínimas de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.
4. Respeitar o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores (Painel-TCE Acumulação de Vínculos Públicos).
6. Emitir os empenhos nos elementos de despesas corretos.
7. Atestar que os requisitos para contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais contratações.
8. Zelar pelo aprimoramento da transparência da gestão e do acesso à informação.
9. Cumprir os índices e regras de repasse de recursos ao Poder Legislativo.
10. Melhorar o índice de efetividade nas despesas com combustíveis (Painel-TCE Combustíveis).

CLÁUSULA 2a. Fica estabelecido o prazo de 31 de dezembro de 2018 para o efetivo cumprimento das medidas relacionadas na cláusula anterior.

CLÁUSULA 3a. O não cumprimento das ações elencadas na CLÁUSULA 1ª será considerado na apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo.

CLÁUSULA 4a. O cumprimento do presente PACTO será verificado através de Auditorias efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA 5a. Este PACTO será impresso em 02 (duas) vias de igual teor, assinadas e entregues aos representantes antes nominados, bem como será levado ao Tribunal Pleno para conhecimento e leitura, em atendimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007.

CLÁUSULA 6a. O presente PACTO produzirá seus efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (DOE-TCE/PB).

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [75200/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional

Exercício: 2018

PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO OPERACIONAL (PACTO) Nº 0108/2018

Pelo presente instrumento, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especificamente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, representado pelo Conselheiro Presidente ANDRÉ CARLO TORRES PONTES e pelo Conselheiro MARCOS ANTONIO DA COSTA, Relator do Processo TC nº 00290/18, de Acompanhamento de Gestão, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA, representada pelo Prefeito ERIVAN BEZERRA DANIEL. CONSIDERANDO a ocorrência de atos ou fatos que se enquadram nas hipóteses relacionadas no art. 1º c/c o art. 5º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007; CONSIDERANDO a emissão do Alerta nº 00528/18, em conformidade com o Relatório de Acompanhamento de Gestão;

RESOLVEM:



2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2193 - 17/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04977/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: José Pereira Freitas da Silva, Gestor(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Sessão: 2193 - 17/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05959/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Marineidia da Silva Pereira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2193 - 17/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05983/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Claudio Antonio Marques de Sousa, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05002/17](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jorge Lycarião Neto, Contador(a); José Tavares Sobrinho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 371/392 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00716/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [06741/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Interessados: Maria Auxiliadora Dias do Rego, Gestor(a); Jose Constandio Sobrinho, Ex-Gestor(a); Secretaria do Tribunal Pleno, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06741/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00056/17, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu: 1) Julgar irregulares os contratos por tempo determinado, vigentes ao final do exercício de 2016, celebrados sob a motivação de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço; 2) Aplicar multa pessoal ao senhor José Constandio Sobrinho, no valor de R\$ 4.928,35, equivalente a 106,19 UFR/PB -, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas; 4) Recomendar à Administração Municipal de Riachão do Poço para a excepcionalidade

de contratação temporária de servidores, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal e 5) Encaminhar cópia da decisão para os autos eletrônicos da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR cumprido o item III do Acórdão APL-TC-00056/17; 2. DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC 00238/18, que trata de Acompanhamento da Gestão, para a Auditoria verificar a legalidade dos novos contratados por excepcional interesse público, constantes no SAGRES; 3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nesse álbum processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00715/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [09859/10](#) (Doc. [05148/16](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Responsável; José Antônio Vasconcelos da Costa, Responsável; Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a); Leandra R. de Figueiredo, Advogado(a); Paulo Italo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00677/15, de 25 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00721/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [14437/14](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Debora dos Santos Alverga, Gestor(a); Vicente Pereira Cunha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14437/14, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1. Preliminarmente, conhecer do presente recurso de apelação impetrado em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, pela Sra. Debora dos Santos Alverga, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão; 2. Quanto ao mérito, que dar-lhe provimento no sentido de: a. Excluir, do Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00, imputada a Sra. Débora dos Santos Alverga; b. Oficiar junto ao INSS, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe, a esta Corte de Contas, a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do Sr. Vicente Pereira Cunha ou esclareça a negativa de emissão do mencionado documento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00171/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04542/15](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Interessados: Rosinaldo Lucena Mendes, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04542/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade, após análise do Recurso de Reconsideração, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PILOEZINHOS, este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00729/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04542/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Interessados: Rosinaldo Lucena Mendes, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04542/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de retificar para R\$ 506.112,22 o total das despesas não lícitas e, desta feita, pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Município de Pilõesinhos, exercício de 2014, e pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade do então Prefeito Rosinaldo Lucena Mendes e exclusão da determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC nº 00084/17. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00444/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [05728/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci, Gestor(a); Jose Pedro da Silva, Ex-Gestor(a); Jose Luis de Souza, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05728/17, que trata da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da em decorrência dos gastos com pessoal se comportarem acima dos limites de 54% e 60%, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF; 2. APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 41,63 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2015, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de junho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00213/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05591/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Interessados: Allan Felipe Bastos de Sousa, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Bráz de Sousa Lins, Assessor Técnico; Bruna Barreto Melo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05591/18; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa Prefeito Constitucional do Município de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00712/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05591/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Interessados: Allan Felipe Bastos de Sousa, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Bráz de Sousa Lins, Assessor Técnico; Bruna Barreto Melo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05591/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,04 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 4) Determinar a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC 00215/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 5) Recomendar à Administração Municipal de Pedra Branca a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00198/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [05704/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Interessados: Jose Bezerra de Oliveira Neto, Gestor(a); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Gestor(a); Jeová José Correia de Oliveira, Ex-Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); Lunara Patricia Guedes Cavalcante, Assessor Técnico; Adney Jose Duarte de Souza, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05704/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada



nesta data, decidiram: 1. EMITIR e REMETER à Câmara Municipal de ALAGOINHA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), Lei nº 4.320/64, bem como, em articulação com o Poder Legislativo estudem a plausibilidade da existência da Secretaria de Articulação Política, considerando os dispêndios para suportá-la no período de profunda crise econômico-financeira que o país atravessa. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00680/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [05704/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Bezerra de Oliveira Neto, Gestor(a); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Gestor(a); Jeová José Correia de Oliveira, Ex-Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); Lunara Patricia Guedes Cavalcante, Assessor Técnico; Adney Jose Duarte de Souza, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05704/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2017; 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA NETO, relativas ao exercício de 2017; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 142,86 UFR-PB, em virtude de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. CONHECER da denúncia protocolizada sob o Documento TC nº 66035/17, acerca de irregularidades na criação e funcionamento da Secretaria Municipal de Articulação Política e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE mas que os elementos trazidos não foram suficientes para apontar ilegalidades e a irregularidade persistente não se mostra adequada para restituição de valores a título de remuneração de pessoal; 7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 8. DETERMINAR ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Alagoinha, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 9. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), Lei nº 4.320/64, bem como, em articulação com o Poder Legislativo estudem a plausibilidade da existência da Secretaria de Articulação Política, considerando os dispêndios para suportá-la no período de profunda crise econômico-financeira que o país atravessa. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB -

Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00701/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05716/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Casimiro Soares da Silveira, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.716/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2017, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO FRANCISCO, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CASIMIRO SOARES DA SILVEIRA; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00702/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05790/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Valone Dias Oliveira, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.790/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2017, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de TEIXEIRA, de responsabilidade do Sr. Valone Dias Oliveira; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00210/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05821/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Elissandra Maria Conceicao de Brito, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.821/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, exercício de 2017. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00705/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05821/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Elissandra Maria Conceicao de Brito, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.821/18, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeita Municipal de ITAPOROROCA, Senhora ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, relativas ao exercício 2017, de responsabilidade da Prefeita



Municipal de ITAPOROROCA, Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2017; 3. APLICAR MULTA à Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFRPB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00197/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [05849/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Thamyse Martins Soares, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00678/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [05849/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Thamyse Martins Soares, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de despesas; b) Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 61,22 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00205/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [05864/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Gervázio da Cruz, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Helder Francisco Nunes, Assessor Técnico; Joelson Gervasio Araujo, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATURITÉ (PB), Sr. JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2017, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00690/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [05864/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Gervázio da Cruz, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Helder Francisco Nunes, Assessor Técnico; Joelson Gervasio Araujo, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2017; e II. APLICAR A MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00607/18

Sessão: 2185 - 22/08/2018

Processo: [05908/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Gestor(a); Jose Luis de Souza, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jose Claudio Mendes Cabral, Assessor Técnico; Gilanio Calixto Velez, Assessor Técnico; Joseneide da Mata Silva Siqueira, Assessor Técnico; Maria Sinforosa Duarte Cabral, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.908/18, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de Queimadas-PB, Sr. José Carlos de Sousa Rego, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do



representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Carlos de Sousa Rego, como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF; 3) Aplicar ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas, multa no valor de R\$ 5.725,27 (117,22 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas, para que comprove a instauração dos processos administrativos referentes à acumulação ilegal de vínculos públicos, visando ao restabelecimento da legalidade 5) Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não incorrer nas eivas aqui apontadas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00720/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [05920/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: João Barboza Meira, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Alexandre Goncalves Dias, Assessor Técnico; Marcelo Araujo dos Santos, Assessor Técnico; Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a); Hermano Jose Medeiros Nobrega Junior, Advogado(a); Joao Victor Almeida de Lucena, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05920/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João Barboza Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por maioria, em: 1) JULGAR IRREGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. João Barboza Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 5.653,20 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), equivalentes a 115,75 UFR-PB, ao Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, referente ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais de Remígio, sob pena de cobrança executiva. 3) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 4) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Remígio a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente ao princípio constitucional do concurso público e às disposições normativas inerentes ao acesso à informação e à transparência pública, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 03 de outubro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00214/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [06042/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); Jose Juraci Fernandes dos Santos, Assessor Técnico; Marivaldo Gomes Alcantara, Assessor Técnico.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Zabelê, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00713/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [06042/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); Jose Juraci Fernandes dos Santos, Assessor Técnico; Marivaldo Gomes Alcantara, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ/PB, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de setembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00209/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [06080/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Kleber Fernandes de Medeiros, Gestor(a); Marcos Afonso de Medeiros, Responsável; Marcus Ronnelle Monteiro Nunes, Contador(a); Jose Fernandes Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06080/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, referente ao exercício de 2017; 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando



manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00703/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [06080/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Kleber Fernandes de Medeiros, Gestor(a); Marcos Afonso de Medeiros, Responsável; Marcus Ronnelle Monteiro Nunes, Contador(a); Jose Fernandes Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06080/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2017; 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, a devolução do valor de R\$ 208.183,09 correspondente a 4.248,63 UFR/PB, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo ao pagamento indevido de aquisição de combustíveis para veículos não integrantes da frota municipal; 4. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 163,27 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit orçamentário, contratação excessiva de serviços de terceiros e para atividades continuadas, por pagamentos indevidos que geraram prejuízo ao Erário, inobservância do prazo para envio das informações de licitações, exigências nos instrumentos editalícios que importaram na restrição do caráter competitivo das licitações, bem como por ultrapassagem dos limites do montante da dívida consolidada, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, na condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2017 7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência; 8. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00207/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [06165/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Lourival Lacerda Leite Filho, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Assessor Técnico; Gilmara Leandro Neta, Assessor Técnico; Hilton Nobre Xavier, Assessor Técnico; Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06165/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao

Julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aguiar este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, Prefeito Constitucional do Município de AGUIAR, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00693/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [06165/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Lourival Lacerda Leite Filho, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Assessor Técnico; Gilmara Leandro Neta, Assessor Técnico; Hilton Nobre Xavier, Assessor Técnico; Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06165/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de AGUIAR, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00206/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [06240/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Manasses Gomes Dantas, Gestor(a); Veronica Souto Henriques Mariano, Contador(a); Acacia da Silva Azevedo, Assessor Técnico; Tulio Cezar Dantas de Souza, Assessor Técnico; Elyene de Carvalho Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n.º 06240/18; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito Sr. Manasses Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, e recomendações; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Manasses Gomes Dantas, prefeito Município de Baraúna, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00696/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [06240/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Manasses Gomes Dantas, Gestor(a); Veronica Souto Henriques Mariano, Contador(a); Acacia da Silva Azevedo, Assessor Técnico; Tulio Cezar Dantas de Souza, Assessor Técnico; Elyene de Carvalho Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06240/18, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em das irregularidades apontadas pela Auditoria; 2. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Manasses Gomes Dantas, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 81,63 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, sobretudo quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, através de prévia autorização legislativa; observância da Lei nº 8.666/93; estabelecimento de sistema de controle interno; providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; e utilização dos recursos do PMAQ de acordo com a legislação da aplicada. TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de setembro 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00208/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [06253/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Nenivaldo de Sousa, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Francisco Berto Vitorino, Assessor Técnico; Sebastiao Batista Palito, Assessor Técnico; Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a); Washington Vitorino da Silva Santos, Advogado(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06253/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ibiara este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito Constitucional do Município de IBIARA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00698/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [06253/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Nenivaldo de Sousa, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Francisco Berto Vitorino, Assessor Técnico; Sebastiao Batista Palito, Assessor Técnico; Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a); Washington Vitorino da Silva Santos, Advogado(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06253/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de IBIARA, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativas ao exercício de 2017. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração Municipal de Ibiara a estrita

observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2018

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10282/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Raul Sergio Silva de Meireles, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [73820/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Petição

Exercício: 2018

Peticionário: José Airton Pires de Souza - Prefeito Constitucional de São João do Rio do Peixe

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda - OAB-PB-9450

Assunto: Solicitação de Prorrogação de Prazo atinente as Inovações constantes da Nota Técnica 01/2018 dessa Corte de Contas, Editada pela Portaria nº 139/2018, com Publicação em 23 de julho de 2018

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

DESPACHO

Considerando que as exigências de informações constantes da Nota Técnica 01/2018-CT-TCE/PB reproduzem, em síntese, o contido na Resolução Normativa RN-TC-05/2005, de 31 de agosto de 2005, direcionada aos jurisdicionados municipais, bem como o despacho da Consultoria Técnica em casos análogos, portanto, INDEFIRO o pedido, acrescentando que eventual necessidade de dilação de prazo será objeto de deliberação do Relator no processo de acompanhamento da gestão, quando da verificação do cumprimento da referida Nota Técnica pela Auditoria.

À SECPL para publicar o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico e, ato contínuo, remeter o documento à Auditoria para anexação ao respectivo PAG.

Assinado em 04/10/2018

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Documento: [73963/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Petição

Exercício: 2018

Peticionário: Roberto Bandeira de Melo Barbosa - Prefeito Constitucional de Bom Jesus

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda - OAB-PB-9450

Assunto: Petição requerendo dilação de prazo referente a Nota Técnica 01/2018-CT-TCE-PB

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

DESPACHO

Considerando que as exigências de informações constantes da Nota Técnica 01/2018-CT-TCE/PB reproduzem, em síntese, o contido na Resolução Normativa RN-TC-05/2005, de 31 de agosto de 2005, direcionada aos jurisdicionados municipais, bem como o despacho da Consultoria Técnica em casos análogos, portanto, INDEFIRO o pedido, acrescentando que eventual necessidade de dilação de prazo será objeto de deliberação do Relator no processo de acompanhamento da gestão, quando da verificação do cumprimento da referida Nota Técnica pela Auditoria.

À SECPL para publicar o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico e, ato contínuo, remeter o documento à Auditoria para anexação ao respectivo PAG.

Assinado em 04/10/2018

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo



Documento: [73968/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Petição

Exercício: 2018

Assunto: Petição requerendo Dilação de Prazo referente à Nota Técnica 01/2018-Ct-TCE-PB

Peticionário: Charles Cristiano Inácio da Silva - Prefeito Constitucional de Cuité

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda - OAB-PB- 9450

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo advogado Carlos Roberto Batista Lacerda requerendo, ao Relator, prorrogação nos prazos estabelecidos pela Nota Técnica nº 01/2018, relativamente ao Município de Cuité, baixada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado. Verifica-se que mesmo pleito já fora formulado perante o Presidente do Tribunal de Contas, através do Documento nº 67.460/18, tendo sido indeferido. Considerando que a referida Nota Técnica fora baixada pela Presidência do Tribunal, não cabe ao Relator decidir sobre alteração dos prazos nela contidos.

Como já informado no despacho do Presidente, nos processos de acompanhamento da gestão, quando da verificação do cumprimento da referida Nota, por parte da Auditoria, havendo uma eventual necessidade de dilação de prazo, a Relatoria poderá se pronunciar.

À SECPL para publicar o presente despacho no DOE e, ato contínuo, remeter o documento à Auditoria para anexação ao PAG.

Assinado em 04/10/2018

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Documento: [73976/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubatí

Subcategoria: Petição

Exercício: 2018

Assunto: Petição requerendo Dilação de Prazo referente à Nota Técnica 01/2018-Ct-TCE-PB

Peticionário: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas - Prefeito Constitucional de Cubatí

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda - OAB-PB- 9450

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo advogado Carlos Roberto Batista Lacerda requerendo, ao Relator, prorrogação nos prazos estabelecidos pela Nota Técnica nº 01/2018, relativamente ao Município de Cubatí, baixada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Verifica-se que mesmo pleito já fora formulado perante o Presidente do Tribunal de Contas, através do Documento nº 67.462/18, tendo sido indeferido. Considerando que a referida Nota Técnica fora baixada pela Presidência do Tribunal, não cabe ao Relator decidir sobre alteração dos prazos nela contidos.

Como já informado no despacho do Presidente, nos processos de acompanhamento da gestão, quando da verificação do cumprimento da referida Nota, por parte da Auditoria, havendo uma eventual necessidade de dilação de prazo, a Relatoria poderá se pronunciar.

À SECPL para publicar o presente despacho no DOE e, ato contínuo, remeter o documento à Auditoria para anexação ao PAG.

Assinado em 04/10/2018

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2764 - 18/10/2018 - 1ª Câmara

Processo: [06769/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: José Lins Braga, Gestor(a); José Vieira da Silva, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06769/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18743/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Geneide Maciel Monteiro, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental, acerca do item "4" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 46/50.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07976/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07979/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2921 - 16/10/2018 - 2ª Câmara

Processo: [14713/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2013

Intimados: Jonas de Souza, Gestor(a); Jairo Herculano de Melo, Ex-Gestor(a); Lindemberg Souza Silva, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14713/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [06037/18](#)

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Jose Hildo da Silva Bezerra, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02453/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [05230/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); João Ribeiro Filho, Gestor(a); Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a); Ideogardio Siqueira Sousa, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em: 1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, exercício 2012, sob a responsabilidade da Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO; 2. APLICAR MULTA à responsável, Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, em face das irregularidades constatadas nos autos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,22 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$ 49,00); 3. IMPUTAR DÉBITO à Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, no valor de R\$ 12.970,66 equivalente a 264,71 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$ 49,00), em virtude de saída de recursos financeiros sem comprovação de sua destinação; 4. APLICAR MULTA ao Senhor João Ribeiro Filho, ex-Prefeito Municipal de Jacaraú, em face da ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao RPPS municipal referente ao 13º salário do exercício de 2011, conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 18/93, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,22 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$ 49,00); 5. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativas às multas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS; 7. RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas, em especial para que proceda à redução das despesas administrativas para o valor máximo equivalente a 2% dos benefícios concedidos, nos termos do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, bem como para que proceda à cobrança dos débitos previdenciários do instituto junto ao chefe do executivo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02403/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [09572/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Gomes de Souza Sobrinho, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-

Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da reforma do Sr. Severino Gomes de Souza Sobrinho, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02404/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [09575/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Joao Soares de Sousa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da reforma do Sr. João Soares de Santana, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02454/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [13291/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); André Agra Gomes de Lira, Interessado(a); Luiz Alberto Leite, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas objeto da presente inspeção, sob a responsabilidade do Secretário de Obras, Sr. André Agra Gomes de Lira e do Sr. Luiz Alberto Leite, Secretário de Desenvolvimento Econômico. II. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de obras e ao Prefeito Municipal providenciar a regularização da situação apontada nos itens 3.2. e 3.4 mencionados no voto do Relator. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02483/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [10399/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); André Agra Gomes de Lira, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: I. JULGAR REGULARES as despesas com as obras de "Serviços de macro e micro drenagem e urbanização do Canal da Remadinha"; "Urbanização da Região Sudoeste, no Município de Campina Grande" e "Drenagem Pluvial Macrodrenagem da Canalização do Córrego de Santa Rosa", financiadas com recursos próprios municipais, a ensejar inequívoca competência desta corte para respectivo exame de suas execuções; II. JULGAR REGULARES as despesas realizadas com as obras de construção de cobertura e quadra esportiva pequena na Escola Municipal Luzia Dantas, construção de cobertura e quadra pequena na Escola Fundamental Fernando Cunha Lima, construção de cobertura e quadra esportiva na Escola Santo Afonso, construção de duas unidades habitacionais no Bairro do Jeremias e com a execução dos serviços de implantação de quadra poliesportiva com vestiário no CEAI João Pereira de Assis, no que toca aos recursos municipais envolvidos; III. ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, para ciência da irregularidade apurada no atinente à obra de "Execução de Reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria da Luz", decorrente de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e tomada das providências cabíveis. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.



Ato: Acórdão AC2-TC 02409/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [16127/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sonia Maria Costa Siqueira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro aos atos de pensão da Sra. Sônia Maria Costa Siqueira e da Sra. Sara Giordana Costa Siqueira, supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02402/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [02916/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Waldira Costa Cavalcante, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. WALDIRA COSTA CAVALCANTE FREIRE, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02405/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [11702/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Dulce Claudia Ribeiro Maroja D' Avila Lins, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. DULCE CLÁUDIA RIBEIRO MAROJA D'AVILA, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02460/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15265/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Marcos Ponce Leon, Interessado(a); Sandra Maria de Araújo Lins, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Sandra Maria de Araújo Lins, formalizado pela Portaria nº 10/2017 - fls. 21, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02410/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [18279/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira, Gestor(a); Marcio Jose de Lima Pereira, Interessado(a); Maria Auxiliadora Antunes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA AUXILIADORA ANTUNES DA SILVA, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02411/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [18283/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira, Gestor(a); Marcio Jose de Lima Pereira, Interessado(a); Francisca Lucia Alves de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02461/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [18699/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Severina Pessoa de Sousa Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Severina Pessoa de Sousa Silva, formalizado pela Portaria nº 021/2017-IPAM - fls. 110, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02408/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [18898/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Fabiola Amorim Albino, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-18898/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 297/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde – SES; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regular o Pregão Presencial nº 297/17; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02462/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [20056/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Antonio Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor Antônio Pereira da Silva, formalizado pela Portaria nº 031/2017-IPAM - fls. 76, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02412/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [20160/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Anadio Roberio Cavalcante Curvelo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. ANÁDIO ROBÉRIO CAVALCANTE CURVELO, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02463/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [20309/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Antonia Pereira Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Senhora Antonia Pereira Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 034/2017-IPAM - fls. 76, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02413/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [20426/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Natilde Gomes da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. NATILDE GOMES DA SILVA, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02464/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [20465/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Lúcia Maria Soares Coutinho de Pontes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Lúcia Maria Soares Coutinho de Pontes, formalizado pela Portaria nº 036/2017-IPAM - fls. 85, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02401/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [01031/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Giselia Marques de Araújo, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. GISÉLIA MARQUES DE ARAÚJO, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02456/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [01791/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gilvan França de Meireles, Interessado(a); Gilvanete França Meireles, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Gilvanete França Meireles, formalizado pela Portaria-P Nº 650-fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02457/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [01937/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Luciano Bonapart Eugenio Rocha, Interessado(a); Joao Bonapart Santos Rocha, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor João Bonapart Santos Rocha, formalizado pela Portaria-P Nº 660-fls. 07, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02458/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [03838/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Genival Paulino de Souza, Interessado(a); Maria Sueli da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Sueli da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 034-fls. 17, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.



Ato: Acórdão AC2-TC 02467/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [04012/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Luiz Hilario Gouveia, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor Luiz Hilario Gouveia, formalizado pela Portaria A nº 257 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02468/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [05250/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do senhor Antônio Pereira dos Santos, formalizado pela Portaria A nº 366 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02469/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [05255/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jacira Gama dos Santos Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Jacira Gama dos Santos Silva, formalizado pela Portaria nº 310 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02471/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [05275/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose Cavalcanti de Brito, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria José Cavalcanti de Brito, formalizado pela Portaria nº 382 - fls. 65, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02472/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [06791/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Elizete Freire Pontes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Elizete Freire Pontes, formalizado pela Portaria nº 374 - fls. 86, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02459/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [06797/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Francisco dos Santos, Interessado(a); Gercina Maria do Nascimento Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Gercina Maria do Nascimento Santos, formalizado pela Portaria-P Nº 106-fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02474/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [06852/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Rosario Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria do Rosario Leite, formalizado pela Portaria nº 387 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02475/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [06883/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Liduina Pereira Lima Moraes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Liduina Pereira Lima Moraes, formalizado pela Portaria nº 359 - fls. 93, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02476/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [06897/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Eugenio Pacelli Maia de Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor Eugênio Pacelli Maia de Melo, formalizado pela Portaria A nº 402 - fls. 79, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.



Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário
Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02477/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [06913/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Paulo Roberto de Queiroz Vilar, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor Paulo Roberto de Queiroz Vilar, formalizado pela Portaria A nº 393 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02478/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [07025/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Ivaneide Silva de Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Ivaneide Silva de Almeida, formalizado pela Portaria nº 405 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02479/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [08551/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Maria do Socorro Pires, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Pires, formalizado pela Portaria nº 014/2018-IPAM - fls. 70, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02480/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [10117/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Lourdes Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria de Lourdes Pereira, formalizado pela Portaria nº 0820 - fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02406/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [13670/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a); Ivonete Lima de Brito, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. IVONETE LIMA DE BRITO, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02481/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15439/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes da Silva Filho, Assessor Técnico; Jose Arthur Viana Teixeira, Interessado(a).

Decisão: Considerando as constatações discriminadas pela diligente Auditoria deste Tribunal em seu relatório técnico de fls. 135/141, evidenciando diversas inconformidades acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que culminou com a celebração do Contrato n.º 071/2018, subscrito em 31/08/2018; Considerando o valor pactuado através do Contrato n.º 071/2018, que totaliza o significativo montante de R\$ 4.416.028,80 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), e a iminência de efetivação do respectivo pagamento; Considerando a ausência da justificativa de preço e da proposta da empresa contratada, caracterizando flagrantes transgressões a disposições normativas da Lei n.º 8.666/93; Considerando que o Termo de Ratificação e o Contrato n.º 071/2018 não foram subscritos pela autoridade competente, que seria o titular da Secretaria de Estado da Educação, inexistindo qualquer documento que delegasse ao Secretário Executivo de Administração, de Suprimento e Logística da Secretaria de Estado da Educação o desempenho dos mencionados atos administrativos; Considerando que não restou evidenciada, a princípio, a inviabilidade de competição, que respaldasse a aquisição do livro "História do Brasil afro-indígena" sem a realização de um procedimento licitatório, notadamente diante da constatação da Auditoria de que existem outras editoras que poderiam fornecer livros voltados para o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena; Considerando a possível existência de sobrepreço, no valor de R\$ 1.802.129,40 (um milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e nove centavos), decorrente da compra do volume unificado do livro ao invés da aquisição dos volumes em separado, conforme destacado pela unidade de instrução; Considerando que a efetivação de qualquer pagamento relativo ao Contrato n.º 071/2018, sem os devidos esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelo órgão técnico, pode trazer prejuízos insanáveis ao erário estadual, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos e do possível sobrepreço indicado pela Auditoria; Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; Visando resguardar a lisura do pacto firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa BAGAÇO DESIGN LTDA., os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, determina-se, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o pagamento de qualquer valor relativo ao Contrato n.º 071/2018, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018; 2. A citação do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e do Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Sr. José Arthur Viana Teixeira, a fim de que cumpram esta determinação e apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário estadual, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 – TC 00033/18, pela expedição de medida cautelar, determinando-se, ademais, o



encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das providências cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018 Arthur Paredes Cunha Lima Relator

Ato: Acórdão AC2-TC 02407/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15633/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Sonia de Araujo Lima Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA SONIA DE ARAÚJO LIMA RODRIGUES, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02415/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15643/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ilma Maria Bezerra Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ILMA MARIA BEZERRA CAVALCANTE, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02416/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15644/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gilda Maria Neves Farias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. GILDA MARIA NEVES FARIAS, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02417/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15647/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marluce Virginio Pequeno, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARLUCE VIRGINIO PEQUENO, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02418/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15649/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisca Adeilda Frutuoso Possidonio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

aposentadoria da Sra. FRANCISCA ADEILDA FRUTUOSO POSSIDONIO, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02419/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15650/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Valeria Silva da Costa Farias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. VALÉRIA SILVA DA COSTA FARIAS, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02420/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15766/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josefa Tomaz Ramalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. JOSEFA TOMAZ RAMALHO, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02421/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15767/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Fatima de Avila Lins Teixeira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DE FÁTIMA DE ÁVILA LINS TEIXEIRA, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02422/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15771/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco Soares de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. FRANCISCO SOARES DE LIMA, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02423/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15772/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Adriania Regia Matos Albuquerque de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ADRIANIA RÉGIA MATOS ALBUQUERQUE



DE ANDRADE, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02482/18

Sessão: 2919 - 02/10/2018

Processo: [15937/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes da Silva Filho, Assessor Técnico; Jose Arthur Viana Teixeira, Interessado(a).

Decisão: Considerando as constatações discriminadas pela diligente Auditoria deste Tribunal em seu relatório técnico de fls. 145/152, evidenciando diversas inconformidades acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que culminou com a celebração do Contrato n.º 070/2018, subscrito em 03/09/2018; Considerando o valor pactuado através do Contrato n.º 070/2018, que totaliza o significativo montante de R\$ 8.969.510,40 (oito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), e a iminência de efetivação do respectivo pagamento; Considerando a ausência da justificativa de preço e da proposta da empresa contratada, caracterizando flagrantes transgressões a disposições normativas da Lei n.º 8.666/93; Considerando que o Termo de Ratificação e o Contrato n.º 070/2018 não foram subscritos pela autoridade competente, que seria o titular da Secretaria de Estado da Educação, inexistindo qualquer documento que delegasse ao Secretário Executivo de Administração, de Suprimento e Logística da Secretaria de Estado da Educação o desempenho dos mencionados atos administrativos; Considerando que não restou evidenciada, a princípio, a inviabilidade de competição, que respaldasse a aquisição de 303.024 (trezentos e três mil e vinte e quatro) livros sem a realização de um procedimento licitatório, notadamente diante da constatação da Auditoria de que existem outras editoras que poderiam fornecer tais livros; Considerando que a efetivação de qualquer pagamento relativo ao Contrato n.º 070/2018, sem os devidos esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelo órgão técnico, pode trazer prejuízos insanáveis ao erário estadual, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos; Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; Visando resguardar a lisura do pacto firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa BAGAÇO DESIGN LTDA., os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, determina-se, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o pagamento de qualquer valor relativo ao Contrato n.º 070/2018, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018; 2. A citação do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e do Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Sr. José Arthur Viana Teixeira, a fim de que cumpram esta determinação e apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário estadual, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 – TC 00032/18, pela expedição de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das providências cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de outubro de 2018 Arthur Paredes Cunha Lima Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/09/2018:

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara

Processo: [06112/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: Helio Paredes Cunha Lima, Gestor(a); Franklin de Araújo Neto, Responsável; Jose Edisio Simoes Souto, Responsável; Ricardo

Cabral Leal, Responsável; Deusdete Queiroga Filho, Interessado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06112/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02639/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11021/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11021/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Jose Lusma Felipe dos Santos, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00191/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00745/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso reiterado no repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Mari, em flagrante descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 29-A, §2º, inciso II da Constituição Federal, dia 20 de cada mês. Deve o gestor atualizar o repasse relativo ao mês de setembro, visto que até esta data, somente foi repassado o montante de R\$ 14.314,00 relativo ao duodécimo do referido mês.

Processo: [00417/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Giovane Candido Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00746/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Giovane Candido Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Manter arquivadas em ordem cronológica as atas das sessões legislativas realizadas, inclusive com divulgação na internet, através do Portal da Transparência da Câmara; • Minimizar a quantidade de sessões ordinárias não realizadas, buscando o fiel cumprimento da frequência semanal; • Encaminhar a este Tribunal cópia do julgamento das Contas do Prefeito de Marcação relativas ao exercício de 2015 (PROC TC nº 04519/16), caso ocorrido; • Realizar audiências públicas durante o processo de discussão do orçamento para 2019 (LOA 2019) com vistas a assegurar a transparência, conforme estabelece a LRF;

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 05810/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessado(s): Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Enviar via Portal do Gestor a documentação a seguir relacionada, referente ao Exercício de 2016: 1 - Controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, nos moldes dos Quadros I, II e III da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005; 2 - Empenhos e respectivas Notas Fiscais e comprovantes de pagamentos referentes aos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas da prefeitura.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00075/18

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Claudia Marques de Sousa Toscano (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

1) Planilha contendo os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos últimos 12 meses, identificados por Poderes e órgãos autônomos; 2) Planilha contendo os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, identificados por Poderes e órgãos autônomos, referente aos últimos 12 meses; 3) Planilha contendo relação de empenhos referentes ao pagamento de BOLSAS DESEMPENHO e PRÊMIOS aos servidores de diversas secretarias, no seguinte período: - julho a dezembro/2017 e janeiro a agosto/2018 (identificado por órgão)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 05980/18

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessado(s): Marta Raniere da Silva (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Enviar através do Portal do Gestor os seguintes documentos: - Demonstrativo do montante da dívida do Município junto ao Instituto de Previdência Municipal (contendo o número do acordo, número de parcelas pagas durante o exercício de 2017 e o saldo em 31/12/2017); - Relação das guias de receitas Instituto de Previdência, relativas a 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 14638/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Interessado(s): JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

I) Regimento Interno; II) em ao exercício de 2017: a) PCCR vigente no exercício; b) processos de procedimentos licitatórios (incluindo inexigibilidades); c) ato de nomeação de Comissão de Licitação e respectiva publicação; d) ato de nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, com a respectiva publicação; e) Ato de nomeação de servidores comissionados e respectivas publicações; f) contrato com Saionara Lucena Silva (CNPJ 17.282.026/0001-72); g) empenhos 110, 159 e 204; h) relação de parentesco entre vereadores e servidores comissionados; i) relação de parentesco entre vereadores e Saionara Lucena Silva; j) composição da Mesa Diretora.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 14640/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Interessado(s): JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

I) Regimento Interno; II) em ao exercício de 2018: a) PCCR vigente no exercício; b) processos de procedimentos licitatórios (incluindo inexigibilidades); c) ato de nomeação de Comissão de Licitação e respectiva publicação; d) ato de nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, com a respectiva publicação; e) Ato de nomeação de servidores comissionados e respectivas publicações; f) contrato com Saionara Lucena Silva (CNPJ 17.282.026/0001-72); g) empenhos 532, 82 e 128; h) relação de parentesco entre vereadores e servidores comissionados; i) relação de parentesco entre vereadores e Saionara Lucena Silva; j) composição da Mesa Diretora.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 16872/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessado(s): Antonio Carlos da Silva Souto (Assessor Técnico), Alexandre Goncalves Dias (Assessor Técnico), Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico), Clair Leitão Martins (Contador(a)), Maria do Socorro Bandeira dos Santos (Assessor Técnico), Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar via Portal do Gestor todo o conteúdo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2018, que tem como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTO DA XIX CORRIDA INTERNACIONAL DE REMÍGIO - PB, COMPREENDENDO TODA ESTRUTURA, PREMIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO EVENTO", para fins de análise, conforme determinação contida no Acórdão AC2 - TC 02345/18 (pág. 3-6).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 63873/18

Número da Licitação: 00166/2018



Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
Data do Certame: 22/10/2018 às 09:00
Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [69219/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, ATÉ DEZEMBRO DE 2018.
Data do Certame: 24/10/2018 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 133.214,40

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [71837/18](#)
Número da Licitação: 00028/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estrutura, som e iluminação para eventos.
Data do Certame: 17/10/2018 às 13:30
Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 332.856,65

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [75207/18](#)
Número da Licitação: 00216/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SEMENTES CRIOLAS.
Data do Certame: 18/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ESTADUAL-CENTRAL DE COMPRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [75243/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar/PNAE.
Data do Certame: 17/10/2018 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA
Valor Estimado: R\$ 7.963,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [75246/18](#)
Número da Licitação: 00048/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 22/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 588.951,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [75255/18](#)
Número da Licitação: 00050/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS REMOVÍVEIS SUPERIORES E INFERIORES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA (LRPD) E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 19/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [75281/18](#)
Número da Licitação: 00066/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALUGUEL DE ANALISADOR DE OTOEMISSIONES PARA O "TESTE DO OLHINHO"
Data do Certame: 19/10/2018 às 09:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [75302/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA REALIZAR A REFORMA DA CRECHE MUNICIPAL BENEDITA TARGINO MARANHÃO, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE CARNAÚBA, ZONA RURAL DE ARARUNA/PB
Data do Certame: 22/10/2018 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 77.008,32

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [75314/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO PARA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA A CIDADE DE COREMAS, NO ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 07/11/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Valor Estimado: R\$ 97.646,48
Observações: Licitação nos moldes da LEI Nº 13.303/2016

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [75317/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA 2ª ADUTORA DE ÁGUA BRUTA DA CIDADE DE ALAGOA GRANDE, NO ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 31/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Valor Estimado: R\$ 1.904.509,12
Observações: Licitação nos moldes da LEI Nº 13.303/2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [75318/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios perecíveis, destinados a manutenção das ações, programas e atividades da secretaria de saúde a cargo do Fundo Municipal de Saúde de São Bento – PB
Data do Certame: 24/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda,



Centro
Valor Estimado: R\$ 86.828,25

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [75323/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de CARROCERIA DE MADEIRA DE LEI MEDINDO 8,40 m DE COMPRIMENTO X 2,60 m DE LARGURA X 0,40 m de altura. ,
Data do Certame: 19/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala CPL-EMATER, Km13,3-Est. Cabedelo
Valor Estimado: R\$ 25.500,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [75334/18](#)
Número da Licitação: 00048/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AS SEGUINTE UNIDADES: PSF DE MATA LIMPA, PSF IV- JOSE GUEDES DA COSTA, UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DISTRITO DE SANTA MARIA, ESF VII - JOSE PAULINO DA SILVA. CONFORME PROPOSTA DE Nº 11268.28500/1170-05.
Data do Certame: 11/10/2018 às 08:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.
Valor Estimado: R\$ 251.820,09

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [75335/18](#)
Número da Licitação: 00049/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE REFERENTE AO PSF III - POSTO DE SAÚDE DR. MORAES DE GALVÃO; E, ESF VII - JOSE PAULINO DA SILVA, CONFORME A EMENDA DE NÚMERO DE 11268.28500/1170-06.
Data do Certame: 16/10/2018 às 08:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.
Valor Estimado: R\$ 99.180,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [75336/18](#)
Número da Licitação: 00046/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de Produção de Vídeo, e locação de material, o que inclui captação de imagens, edição e finalização para execução de vídeos de caráter institucional, direcionada a produção e gravação de conteúdos
Data do Certame: 16/10/2018 às 08:15
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 93.600,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [75340/18](#)
Número da Licitação: 00157/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (CRÍTICO)
Data do Certame: 22/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [75348/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento, montagem e instalação de estantes em aço para atender a demanda dos setores do Poder judiciário do Estado da Paraíba, através do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 19/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Antigo Colégio João XXIII, anexo do TJ
Valor Estimado: R\$ 441.600,00
